



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer do Projeto de Lei nº 012/2021

I – Relatório

O Parecer Jurídico confeccionado pela Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer aprovado pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça foram encaminhados a esta Comissão de Serviços Públicos, projeto este que, segundo a ementa, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.

II – Análise

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 20 preconiza que: “A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resulta a sua criação”. Nos termos do art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gov. Nunes Freire/MA tem-se:

Art. 46. As Comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e sobre ela emitir parecer ou realizar estudos sobre assunto de especial relevância para o Legislativo, ou ainda, de investigar fatos específicos de interesse para a Administração Pública.

Dentro das atribuições legais advindas do ordenamento jurídico pátrio, passa-se ao exame do referido Projeto de Emenda, inicialmente observando que os temas regulamentados estão legalmente contidos no poder legiferante desta Casa Legislativa, não havendo algum choque com a Constituição/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

A contratação temporária por excepcional interesse público pode ser entendido como a o poder que a Administração Pública concentra que consiste na possibilidade de fazer uma contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Foi na Constituição Federal de 1988 que o contrato temporário passou a existir na legislação brasileira. Mas é preciso saber que essa é uma condição especial, excepcional e temporal.

Na contratação temporária pelo governo por excepcional interesse público, existe a categoria do regime especial. Nessa categoria, cada ente federativo, ou seja, a União, os Estados e Municípios têm as suas próprias leis. Para a União, além da lei específica sobre a contratação temporária, é possível aplicar as regras do regime estatutário nos casos em que a lei específica não solucionar determinado assunto.

Se o Estado ou Município não tiver uma lei específica, não é possível aplicar a lei federal sobre o contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto, é obrigatório que cada ente federado crie a sua lei sobre a contratação temporária.

III - Voto

Ante ao exposto, ratificando o Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa e da Comissão de Constituição e Justiça, exara-se opinião FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto Lei nº 012/2021, assim exarando voto pela sua aprovação.

Gov. Nunes Freire/MA, 09 de Agosto de 2021.

JOÃO COSTA FILHO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Serviços Públicos, em sessão realizada no dia 09 de agosto de 2021 opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 012 de 2021.

FELIPE ALENCAR CASTRO

Presidente da Comissão de Serviços Públicos

JOÃO COSTA FILHO

Relator da Comissão de Serviços Públicos

GESSIMAR LUÍS NERES

Membro da Comissão de Serviços Públicos